



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Conceição da Barra**  
*1º Promotor de Justiça*

**GAMPES: 2019.0030.3500-65**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, II, da Lei Complementar 75/1993, também aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que é função Institucional do Ministério Público zelar pela

observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu artigo 31, prevê que a **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, e que **o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 da CF/88, em seu § 2º, regulamenta que o **parecer prévio**, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal**;

**CONSIDERANDO** que o artigo Art. 80 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra-ES, reforça o estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988 expondo que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Manoel Pereira da Fonseca foi o responsável pelo exercício relativo ao ano de 2008 da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra-ES;

**CONSIDERANDO** que da análise das contas relacionadas ao ano de 2008 da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra-ES, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo as julgou irregulares, por unanimidade;

**CONSIDERANDO** que ao rejeitar as contas do referido prefeito, o Tribunal de Contas expediu Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra-ES a rejeita-las;

**CONSIDERANDO** que o artigo 80 da Lei Orgânica Municipal de Conceição da Barra-ES, em seu § 3º, prevê que, recebido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas Estadual, **a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas do ex prefeito dará seu parecer em 30 (trinta) dias, devendo o plenário deliberar em igual período sobre este;**

**CONSIDERANDO** que até a presente data, a Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra-ES não deliberou acerca do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas Estadual referente às contas sob responsabilidade de Manoel Pereira da Fonseca durante o exercício de 2008;

**CONSIDERANDO** o grande lapso temporal superior a 1 (um) ano transcorrido entre a data de publicação (04/06/2019) do mencionado Parecer Prévio no sistema de base de dados da Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra-ES, bem como o prazo estabelecido **(30 (trinta) dias, devendo o**

**plenário deliberar em igual período sobre este)** para que as contas sejam definitivamente julgadas pela Câmara Municipal após recebimento do parecer prévio emitido pelo TCES;

**CONSIDERANDO** a denúncia deflagrada neste Ministério Público Estadual referente à suposta manobra política envolvendo o ex prefeito Manoel Pereira da Fonseca e o ex Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra-ES (atual prefeito), Walyson José Santos Vasconcelos, informando que ambos serão aliados políticos durante as eleições de 2020, e que por esse motivo as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual do citado ex prefeito até a presente data não foram julgadas pela Casa Legislativa de Conceição da Barra;

**NOTIFICA:**

**AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, na pessoa do Senhor Anderson Kleber da Silva, assim como todos os demais vereadores, a fim de:**

**ADOTAR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todas as providências que se fizerem necessárias visando a deliberação acerca das contas sob responsabilidade do ex prefeito Manoel Pereira da Fonseca relativas ao exercício de 2008 no Município de Conceição da Barra-ES quais foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual;**

**Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.**

**Das providências adotadas e o resultado do julgamento, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Cível de Conceição da Barra-ES, por meio do e-mail [p.cbarra@mpes.mp.br](mailto:p.cbarra@mpes.mp.br), no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Promotoria de Justiça Cível de Conceição da Barra-ES.**

Conceição da barra, ES, 11 de setembro de 2020.

**CARLOS EDUARDO ROCHA BARBOSA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

